



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13527.000103/99-78
Recurso nº 130.758 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.156
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente MARIA DAS DORES OLIVEIRA FONSECA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1992

ITR. Reserva Ecológica.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, conforme expressa disposição legal inserta no artigo 144 da Lei n.º 5172/66 - CTN. A constituição de reserva ecológica em data efetivamente posterior à da ocorrência do fato gerador não tem o condão de anular a obrigação tributária e o correspondente lançamento tributário, que se rege pela lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador, e não pelo ordenamento jurídico vigente à data em que o crédito tributário foi formalizado.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária a pessoa física que à época do ocorrência do fato gerador era proprietária do imóvel rural, mormente quando o decreto municipal em data posterior institui na propriedade área de proteção ambiental sem transferência de propriedade ao ente público. Preliminar rejeitada.

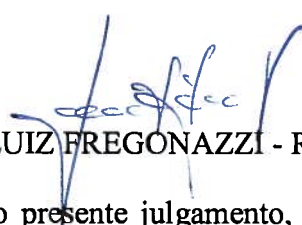
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patricia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/REC n.º 3.783, de 28/02/2003, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 36/39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto territorial rural.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“A contribuinte solicitou à DRF/Feira de Santana/BA que fossem declarados prescritos seus débitos com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, exercícios de 1992 e 1993, relativos ao imóvel cadastrado na SRF n.º 4826165-3, entendendo que teria transcorrido o prazo citado no art. 174 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

A DRF/Feira de Santana/BA indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório, de fls. 14.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 19/20, alegando que: 1) – Existe um decreto municipal que é anterior à cobrança, declarando a área reserva ecológica; 2) – Os débitos são de 1992 e 1993, estando prescritos; 3) A área de sequeiro, requerendo assim, que seja declarado inexistência de débito.”

O relator *a quo* inicia o voto informando que a petição da requerente é, na verdade, manifestação de inconformidade, tempestiva.

Informa não ser o caso de prescrição, haja vista a inexistência de prescrição intercorrente. A prescrição só pode ocorrer em relação à ação para cobrança do crédito tributário, em cinco anos, a teor do disposto no art. 174 da Lei n.º 5.172/66.

A inclusão do imóvel em área de reserva ecológica, não comprovada nos autos, seria posterior à ocorrência do fato gerador.

Julgou procedente o lançamento.

A querelante interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, trazendo aos autos argumentos já apresentados perante a autoridade julgadora *a quo*, e inovando ao opor ilegitimidade passiva.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, em obediência ao princípio da verdade material, para fins de prova quanto à alegação de ser a área do imóvel integrante da reserva ecológica e arqueológica de Serra do Mulato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade no que respeita à manifestação de inconformidade.

A impugnação seria o instrumento hábil a confrontar o lançamento de ofício, ato que constitui o crédito tributário (art.142 do CTN) e tem o efeito de iniciar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do disposto no art. 14 do Dec. 70235/72. As questões de mérito no que respeita ao lançamento tributário devem ser apresentadas apenas no bojo do processo administrativo fiscal, cuja peça inicial é a notificação de lançamento.

Manifestação de inconformidade, ainda que tempestiva, não poderia instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal no que respeita ao lançamento tributário. Somente decisões das autoridades administrativas desafiam manifestação de inconformidade, jamais o lançamento tributário, cuja reforma opera-se somente no foro adequado, a teor do disposto no art. 145 da Lei n.º 5.172/66, *verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Releva ainda considerar ser pacífico o entendimento que a manifestação de inconformidade opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apesar da manifestação de inconformidade não ser o instrumento hábil a permitir o exame do mérito em relação ao lançamento de ofício, traz a recorrente aos autos questões que poderiam permitir a anulação de ofício do lançamento tributário, por vício insanável. Por essa razão tomo conhecimento do recurso voluntário no que respeita exclusivamente à manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como visto, através da Resolução n.º 301-1.610 a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência.

Atendendo à r decisão, a autoridade preparadora juntou aos autos cópia autenticada do Decreto Municipal/Juazeiro/BA n.º 12/1997, de 02 de julho de 1997, às

fls. 71. De igual forma, anexado aos autos Ofício n.º 33/2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Escritório Regional de Juazeiro – Bahia, no qual consta manifestação de reconhecimento da Reserva Ecológica e Arqueológica da Serra do Mulato, como Área de Proteção Ambiental Municipal.

No Art. 2.º do supracitado decreto, há norma endereçada aos proprietários dos imóveis:

2.º - Aos proprietários dos imóveis e possuidores de áreas contidas na mencionada reserva, fica assegurado o livre direito de uso e venda do imóvel, no momento de sua preferência.

Do texto acima, depreende-se que não houve desapropriação e tampouco transferência de propriedade. A recorrente não juntou aos autos, por conseguinte, prova de que à época do lançamento, posterior à publicação do referido decreto municipal, não era mais a proprietária. Muito ao contrário, as provas juntadas aos autos somente vêm comprovar ser ela a legítima proprietária do imóvel.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo ao mérito.

MÉRITO

No que respeita ao recurso de fls. 19/20, a que foi conferido pela autoridade administrativa o status de manifestação de inconformidade, em que a recorrente insurge-se contra o indeferimento do pedido de cancelamento dos débitos pela DRF/Feira de Santana/BA, é de se considerar o seguinte.

Não ocorreu prescrição do direito de ação da Fazenda. Do documento de fls. 08, consulta à base de dados da SRF, verifica-se que a data do lançamento para o ano base 1992 é 31/10/1997, anterior ao prazo fatal que operaria a decadência. Igualmente, para o ano base de 1993, conforme documento de fls. 10, a data do lançamento é 31/10/1997. Assim, não ocorreu sequer a decadência.

O instituto da prescrição, a teor do disposto no art. 174 da Lei n.º 5.172/1966, atinge a ação de exigir, em juízo, o pagamento do crédito tributário definitivamente constituído. A data da constituição definitiva é o marco inicial, a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional.

Os lançamentos do tributo, relativos aos exercícios de 1992 e 1993, ocorreram em 31/10/1997 (fls. 08 e 10), após a recorrente ter apresentado as respectivas DITR. Na mencionada data, não havia transcorrido o prazo prescricional, que só poderia vir a ocorrer a partir de 2002.

Ocorre que a manifestação de inconformidade de fls. 19 e 20 suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De fato, é pacífico o entendimento que a manifestação de inconformidade opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a IN SRF n.º 210/2002, art. 35, defere à manifestação de inconformidade o rito do Decreto 70.235/72. O Parecer Normativo COSIT n.º 08, de 03/02/99, expressa entendimento consistente em afirmar que a manifestação de inconformidade subordina-se aos prazos e instâncias do Decreto 70.235/72, inclusive com suspensão de exigibilidade. Com o advento da Lei n.º 10.833/2003, que introduziu o § 11 no art. 74 da Lei n.º 9.443/1996, o efeito suspensivo à manifestação de inconformidade encontra expressa e incontestada previsão em norma legal.

Assim, nesse ponto procede o entendimento do Acórdão de Primeira Instância, consistente em afirmar que inexistente prescrição intercorrente.

Ainda no recurso de fls. 19 e 20, a que foi conferido pela autoridade administrativa o status de manifestação de inconformidade, a recorrente alega ter o imóvel passado a fazer parte de reserva legal, a partir de 02 de janeiro de 1997, transferindo inclusive o ônus da manutenção do imóvel, conforme preceito inserto no art. 4.º do Decreto Municipal n.º 12/1997, de 02 de janeiro de 1997. Reitera a argumentação em sede recursal.

Como bem pontuou o nobre relator *a quo*, muito embora o lançamento tenha se efetivado em data posterior à da criação da reserva ecológica, a saber em 31/10/97, os efeitos do Decreto Municipal n.º 12/1997, de 02 de julho de 1997, não podem alcançar relação jurídico-tributária anterior.

De fato, conforme disposto no art. 113, § 1.º, do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. No caso do ITR, o fato gerador, a teor do disposto no art. 1.º da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 2006, é justamente a propriedade, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Conforme expressa disposição do art. 116 do CTN, tratando-se de situação jurídica, o que é o caso, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos desde o momento em que a referida situação esteja definitivamente constituída. Ora, por ocasião da materialização da hipótese de incidência a recorrente era proprietária do imóvel, fato que não contesta.

Concluindo, o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador, conforme expressa disposição legal inserta no artigo 144 da Lei n.º 5172/66 – CTN. Assim, a constituição de reserva ecológica em data efetivamente posterior não tem o condão de anular a obrigação tributária. Segue que não pode também anular o correspondente lançamento tributário, que se rege pela lei vigente à época da ocorrência

do fato gerador, e não pelo ordenamento legal vigente à data em que foi efetivado pela autoridade administrativa.

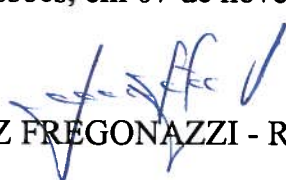
A teor do disposto no art. 5.º da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 2006, o sucessor é responsável pelo crédito devido. Estando o mesmo definitivamente constituído, a cobrança recairia sobre o responsável, comando inserto no art. 130 do CTN.

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei n.º 5.172/1966 (Sistema Tributário Nacional).

Em face do exposto, voto por rejeitar a questão preliminar erigida pela recorrente e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator